



Ministério da Indústria e Comercio  
Direcção Nacional de Indústria

## Fomento da Indústria Transformadora pelo Diploma Ministerial 99/03

Vicente Paulo C. Chihale

### Regulamento do Regime Aduaneiro para à Indústria Transformadora

♦ Regime Aduaneiro para à Indústria Transformadora - processo de atribuição de benefício fiscal sobre os materiais importados para incorporação no processo de produção.

## Definições

- ◆ Beneficiário- pessoa singular ou colectiva elegível e devidamente autorizada ao benefício fiscal;
- ◆ Benefício Fiscal- isenção do pagamento dos direitos aduaneiros devidos sobre os materiais importados;
- ◆ Coeficiente Técnico de Produção- A relação entre as quantidades ou valores dos materiais importados e incorporados e o produto final a que eles dão origem.

## Condições para a Concessão do Benefício

- ◆ Manter uma facturação anual não inferior a 6.000.000.000,00Mts (seis bilhões de Meticais);
- ◆ O regime de benefícios fiscais é concedido às empresas cujo valor acrescentado ao produto final corresponda a um mínimo de 20%.

## Ramos de Actividade

- ◆ Agro- Indústria;
- ◆ Indústria alimentar;
- ◆ Indústria Têxtil, de Confecções e Calçado;
- ◆ Indústria Metal- mecânica;
- ◆ Indústria Gráfica;
- ◆ Indústria Química, Plásticos e Borracha.

## Requisitos para a Concessão da Autorização (1)

- ◆ Pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas em Moçambique;
- ◆ Não tenham dívidas em relaxe com a Fazenda Nacional;
- ◆ Ter instalações onde as mercadorias vão ser guardadas em condições físicas de segurança;

## Requisitos para a Concessão da Autorização (2)

- ◆ Ter capacidade de providenciar, para uso oficial durante o trabalho de verificação e fiscalização, acomodação adequada para escritório, incluindo telefones e faxes; e
- ◆ Possuir e manter controlo e registos adequados de movimento de stocks de entradas e saídas, contabilidade devidamente organizada e inventários periódicos e reconciliação com os registos.

## Solicitação do Benefício Fiscal (1)

1. A concessão da autorização para o beneficiário que satisfaça as exigências legais será dada desde que o agente económico o solicite e apresente a seguinte documentação:

- ◆ Alvará ou a Licença emitida por autoridade competente para o exercício de actividade;
- ◆ Plano de produção anual;
- ◆ Ficha de cálculo do Valor Acrescentado constante como anexo II do presente regulamento, tendo em conta o plano geral de contabilidade;

## Solicitação do Benefício Fiscal (2)

- ◆ Para os anos subsequentes o beneficiário deverá submeter a DNI os planos de produção, as fichas e as listas referidas neste artigo, anualmente, durante o mês de Outubro.
2. Se houver necessidades de aumentar as quantidades de mercadorias previstas no plano submetido, o beneficiário poderá submeter uma lista adicional com a devida justificação.

## Locais de Entrega dos Pedidos

1. Os pedidos das empresas localizadas na cidade de Maputo e nas províncias da zona sul do país deverão ser submetidos à DNI.
2. Os pedidos das empresas localizadas nas restantes províncias poderão ser submetidos às Direcções Provinciais da Indústria e Comércio, devendo estas numa primeira fase remetê-los no prazo máximo de três dias úteis para à DNI, até que estejam criadas condições técnicas para análise e aprovação ao nível local.

## **Comunicação da Decisão**

- 1. Com a concessão do regime, será enviado à DNI, para comunicação ao beneficiário no prazo máximo de três dias úteis.**
- 2. Se o pedido não reunir os requisitos, a DNI comunicará ao requerente no mesmo prazo do número anterior, fundamentando as razões do indeferimento.**

## **Constituição da Garantia (1)**

- 1. É condição especial de autorização de um beneficiário deste regime a prestação de uma garantia que cubra a receita em risco. Ela pode ser nas seguintes modalidades:**
  - a) Depósito em numerário;**
  - b) Depósitos de Títulos ou obrigações de tesouro;**
  - c) Garantia emitida por um banco ou instituição financeira idóneas; ou**
  - d) Termo de Responsabilidade que constitui como garantia real o património suficiente para o montante garantido do requerente.**

## Constituição da Garantia (2)

2. A garantia real deverá ser por um prazo, que no mínimo, cubra o período da autorização que é dada para operar o regime.
3. O cálculo do montante da garantia a prestar, será uma percentagem dos direitos devidos correspondentes ao valor das importações previstas para um período de três meses, nos seguintes termos:

## Constituição da Garantia (3)

- a) Quando o valor das importações for igual ou inferior ao equivalente em meticais a USD 500.000, a garantia a prestar será de 20%;
- b) Quando o valor das importações for superior a USD 500.000 e igual ou inferior ao equivalente em meticais a USD 1.000.000, a garantia a prestar será de 10% adicionais à categoria anterior sobre a diferença de valor;
- c) Quando o valor das importações for superior ao equivalente a USD 1.000.000, a garantia será de 3% adicionais as categorias anteriores sobre a diferença de valor dos direitos.

## **Resultados Esperados**

- Criação de mais postos de trabalho;
- Melhoramento da situação social do trabalhador (aumento do salário);
- Aumento da capacidade produtiva da empresa;
- Possibilidade de investir, alargando mais a empresa;
- Maior competitividade com o mercado externo.

**OBRIGADO !!!**

- [gairait@mic.gov.mz](mailto:gairait@mic.gov.mz)
- Tel 35 26 00
- Tel 32 56 40